

16 - 43

Artigo

**A NÃO RECEPÇÃO DO
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PELA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

WESLEY WILLIYAN PINTO E SILVA

A NÃO RECEPÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

THE NON-RECEPTION OF THE PROSECUTION ASSISTANT BY
THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

WESLEY WILLIYAN PINTO E SILVA

Assessor Jurídico

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte/Brasil

wwillianpintoesilva@yahoo.com

RESUMO: O assistente de acusação, conforme projetado pelo Código de Processo Penal na década de 1940, não obteve guarida na nova sistemática inaugurada pelo novo ordenamento constitucional brasileiro, de sorte que a estrutura acusatória do processo penal, o qual tem o Ministério Público como titular da ação penal pública, não deixou espaços para a atuação de um terceiro, concomitantemente, no polo ativo da persecução penal. Afirma-se isso em virtude do fato de que quando a vítima aparece como protagonista na figura de assistente do órgão acusador, buscando cegamente a condenação do acusado, está-se diante de verdadeira vingança privada, incompatível, obviamente, com as diretrizes do Estado Democrático de Direito. Some-se a isso, o fato de haver grandes chances da conclusão do membro do órgão de acusação ser pela absolvição, ou, até mesmo, pelo decote de uma qualificadora ou majorante, enfim, as incongruências entre o *Parquet* e o assistente poderão facilmente ocorrer, conturbando o lado acusatório. Portanto, o que se buscará com o trabalho desenvolvido no presente artigo é demonstrar juridicamente por que o assistente de acusação não foi recepcionado pela novel Constituição, bem como apontar, do ponto de vista prático-forense, os efeitos que a atuação do ofendido como assistente pode ocasionar no decorrer do trâmite processual.

PALAVRAS-CHAVE: Assistente. Acusação. Recepção. Ministério Público.

ABSTRACT: The prosecution assistant, as designed by the Code of Criminal Procedure in the 1940s, did not find shelter in the system inaugurated by the new Brazilian constitutional order, so that the accusatory structure of the criminal procedure, which has the Public Ministry as the holder of the public criminal action, did not leave place for another one to participate, concomitantly, in the active pole of the criminal prosecution. This is stated by the fact that when the victim appears as the protagonist in the figure of the assistant of the accusatory organ, blindly seeking the accused's condemnation, it is a real private revenge, incompatible, obviously, with the guidelines of the Democratic State ruled by law. Added to this is the fact that there is a great chance of the conclusion of the member of the prosecution body is by acquittal, or even by the cleavage of a qualifier or major, finally, inconsistencies between the *Parquet* and the assistant can easily happen, disturbing the accusatory side. Therefore, what will be sought with the work developed in this article is to demonstrate legally why the prosecution assistant was not accepted by the new Constitution, as well as pointing out, from a practical-forensic point of view, the effects that the victim's performance as assistant may cause during the process.

KEYWORDS: Assistant. Indictment. Reception. Public Ministry.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O assistente de acusação no processo penal brasileiro. 2.1. Legitimidade de atuação. 2.2. Atribuições do assistente de acusação no processo penal. 3. Breve histórico da atuação da vítima no processo criminal. 3.1. Aspecto conceitual da vítima e o seu atual papel no processo penal brasileiro como parte e como assistente de acusação. 4. O processo penal e sua relação com a Carta Magna. 4.1. O assistente de acusação e sua não recepção pela Constituição Federal de 1988. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução

Não obstante a temática proposta ser pouco enfrentada pela doutrina e, de igual modo, pelos tribunais, a figura do assistente de acusação gera, para alguns estudiosos, grande controvérsia. À vista disso, o objeto do presente artigo gira em torno da não recepção deste instituto previsto no Código de Processo Penal.

Neste sentido, será demonstrado, ao longo deste estudo, que o Código de Processo Penal, elaborado com nítida influência da processualística italiana de Rocco, com viés fascista, diverge em vários pontos das diretrizes alçadas pelo novo Ordenamento Jurídico Constitucional.

Com efeito, a Nova Carta Política trouxe princípios-base de um processo penal democrático e garantista, baseado num sistema processual acusatório, rompendo com a inquisitorialidade.

Tendo por base essa nova realidade jurídica, questiona-se: o assistente de acusação, com todas as suas características, guarda compatibilidade com o processo penal constitucional? Será que a sua presença dentro de um processo traz à vítima maior certeza de justiça?

Dessa maneira, o objetivo do presente estudo centra-se em analisar os fundamentos que indicam a não recepção, pela Constituição de 1988, do assistente de acusação previsto no Código de Processo Penal vigente, identificando-se os impactos da atuação do assistente dentro do processo criminal.

Sendo o Ministério Público exclusivo titular da ação penal pública, rendeu-se ensejo ao fim da vingança privada, já que o Estado, titular do *ius puniendi*, é o único capaz de buscar a punição de um indivíduo que comete um ato criminoso. O Órgão Ministerial, ao menos em tese, segundo os fundamentos básicos trazidos pela Carta Magna, deve ser um órgão imparcial, buscando, se

evidente no caso concreto, até mesmo a absolvição do acusado, diferentemente da postura do assistente de acusação, que buscará a condenação a todo e qualquer preço.

Outro ponto que será discutido neste trabalho é a isonomia processual quando da intervenção do assistente de acusação; se a igualdade entre as partes no processo permanecerá ou não, fazendo-se um paralelo com a nova realidade do processo penal democrático.

Ademais, outro fundamento tratado no presente estudo diz respeito à ação penal privada subsidiária da pública. É cediço que a Constituição trouxe a referida faculdade, de modo que, em caso de eventual inércia do *Parquet*, a vítima ou os demais legitimados poderão figurar no polo ativo do processo, perquirindo a condenação do acusado.

A justificativa deste estudo é desenvolver conhecimento relevante no mundo prático, pois a atuação efetiva da vítima nos autos de um processo criminal pode desequilibrar a relação processual. A metodologia utilizada é dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como ponto de partida a leitura analítica dos textos e obras julgados importantes para embasar o arcabouço teórico. Com essas premissas, ao final do trabalho pode-se verificar se o assistente de acusação foi ou não recepcionado em razão da nova ordem constitucional e quais os impactos de sua presença dentro de um processo criminal.

O presente artigo foi dividido em três etapas. Na primeira etapa, será abordada a figura do assistente de acusação no processo penal brasileiro, buscando compreender o que se entende pelo instituto e suas atribuições. A segunda etapa abordará o histórico da vítima no processo penal, a fim de perquirir toda a evolução de sua participação e seu atual papel no processo penal. A terceira e última etapa tratará a relação do processo penal com a Constituição Federal, cuja compreensão possa responder se o assistente de acusação foi ou não recepcionado pelo Ordenamento Constitucional.

Em arremate, serão dedilhadas as considerações finais a respeito da temática versada, considerando as questões levantadas durante a feitura do trabalho, com o propósito de demonstrar a contribuição desta pesquisa para o tema tratado.

2. O assistente de acusação no processo penal brasileiro

Referido instituto encontra-se previsto no art. 268 do CPP, o qual possibilita ao ofendido, ou ao seu representante legal, assumir a posição de assistente do Ministério Público.¹ Segundo as lições de Júnior (2010), o assistente é “parte, mas não principal, pois sua atividade processual é acessória em relação àquela desenvolvida pela parte principal, que é o Ministério Público”.

Sendo a natureza jurídica do assistente parte secundária, contingente, é imperioso ressaltar que sua atuação é limitada e seu exercício supletivo, não abrangendo, obviamente, todos os poderes conferidos ao Ministério Público. Nos termos do art. 271 do Código de Processo Penal, os poderes conferidos ao assistente são:

Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 (BRASIL, 1941).

Vale lembrar que não se permite a intervenção do assistente de acusação na fase de inquérito, sendo sua admissão permitida somente após o recebimento da denúncia, com inclusão autorizada em qualquer fase do processo enquanto não houver o trânsito em julgado. Outro ponto de destaque é que o Órgão Ministerial deverá ser previamente ouvido sobre a admissão do assistente, além do

1 Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

fato de que este, acaso admitido, receberá o processo no estado em que se encontrar, conforme preconiza o art. 269 do CPP.²

Nos termos do art. 273 do mesmo diploma³, não caberá recurso à decisão que deferir ou não a habilitação do assistente, devendo a parte insurgente impetrar mandado de segurança a fim de discutir a matéria (TJ-RS - MS: 70049967151 RS, Relator: Jaime Piterman, Data de Julgamento: 23/08/2012, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/9/2012).

2.1. Legitimidade de atuação

Quanto à legitimidade para atuar como assistente de acusação, o art. 268 do Código de Processo Penal dispõe que deve habilitar-se o ofendido ou o seu representante legal. O dispositivo ainda acrescenta que, em sua falta, poderão atuar como assistente de acusação as pessoas mencionadas no art. 31 do referido diploma processual, quais sejam, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.⁴

Aqui, uma observação a ser feita. Para que os legitimados atuem como assistentes do *Parquet*, é mister a capacidade postulatória para tal, estando o legitimado representado por um advogado, caso ele não seja um (OLIVEIRA, 2020).

O vocábulo “vítima”, em sentido técnico penal, representa o sujeito passivo da infração penal, ou seja, aquele que sofre as consequências diretas de um ato delituoso. Há, no entanto, infrações penais em que não há ofendido determinado, sendo sujeito

2 Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

3 Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

4 Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

passivo a própria coletividade; nessas hipóteses, por óbvio, não poderá haver assistência, mesmo que haja algum prejudicado direto com a infração (FILHO, 2010).

Nesta senda, é imprescindível analisar a natureza do delito, a fim de se averiguar a possibilidade da atuação do assistente no decorrer da ação penal, considerando só ser possível a sua atuação em crimes que possuam um ofendido determinado (TÁVORA; ALENCAR, 2012).

Acrescenta, ainda, Vicente Greco Filho:

Por exemplo, no caso de crime de tráfico de entorpecentes, um dos núcleos do tipo é “ministrar”. Alguém foi prejudicado com o ato de ministrar, mas não poderá ingressar como assistente, porque os crimes da lei n.º 11.343/2006 são de perigo contra a saúde pública, sendo sujeito passivo a coletividade (FILHO, 2010).

Portanto, considerando a legislação vigente e, nesse ponto, dissociando-se da real discussão proposta nesse trabalho, é válido afirmar que em delitos, por exemplo, de porte ilegal de armas de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03), ou até mesmo do já citado tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da lei nº 11.343/06), não é possível cogitar a atuação do assistente do Ministério Público, haja vista que o sujeito passivo nesses crimes é a própria coletividade.⁵

5 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

2.2 Atribuições do assistente de acusação no processo penal

De partida, cumpre ressaltar que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar, conforme determinação do art. 269 do Código de Processo Penal. Outrossim, não se permite a atuação do assistente na fase de inquérito policial; só pode ser admitido após o recebimento da denúncia, em qualquer fase do processo, até o trânsito em julgado da sentença, conclusão a que se chega a partir da leitura conjunta do artigo supracitado com a primeira parte do artigo 268 do mesmo diploma.

Quanto às funções do assistente de acusação, ensina o professor Edilson Mogenout Bonfim, a respeito de, ao menos, quatro correntes diversas que tratam do tema:

- a) Para alguns, o assistente atua como auxiliar da acusação, com vistas à aplicação da lei penal e consequente a condenação do réu.
- b) Para outros, ingressa o assistente como simples informante, carregando aos autos elementos probatórios e requerendo diligências na busca da verdade real.
- c) Um terceiro grupo de autores, por outro lado, entende que o assistente defende um interesse de ordem patrimonial, consistente na indenização do dano *ex delicto*. Tal opinião funda-se na circunstância de que, uma vez acolhida a pretensão acusatória, poderá o assistente ajuizar ação na esfera cível, tendo como título executivo a sentença condenatória.
- d) Finalmente, parcela doutrinária sustenta desempenhar o assistente dupla função: cooperar com o Ministério Público na busca da condenação e, assim agindo, garantir seu interesse quanto à indenização civil. É uma concepção mista do assistente (BONFIM, 2019).

As suas atribuições são indicadas no art. 271 do CPP, autorizando-se ao assistente propor meios de provas, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos indicados pelos arts. 584, § 1º, e 598 do CPP.⁶

6 § 1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do no VIII do art.

De suma importância, a lição trazida pelo professor Júnior (2021), que assevera “Em suma: não pode o assistente de acusação arrolar testemunhas, exceto nos processos por crime de competência do Tribunal do Júri, em que poderá arrolar testemunhas, desde que, somada ao rol do MP, não exceda o limite legal”.

Destarte, com a exceção trazida acima, o eminente professor defende a impossibilidade de o assistente arrolar testemunhas, já que o momento processual para a realização deste ato já passou, considerando-se que ele somente pode atuar após o recebimento da denúncia (LOPES JÚNIOR, 2021).

No tocante aos recursos, destaca-se que é uma faculdade do assistente de acusação em recorrer das decisões judiciais. Vale destacar a edição de três súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Súmula 208 do Supremo Tribunal Federal: O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*.

Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal: O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, §1º, e 598 do Código de Processo Penal.

Súmula 448 do Supremo Tribunal Federal: O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo para o Ministério Público.

Por derradeiro, há na doutrina uma forte discussão sobre a possibilidade do assistente de acusação interpor recurso de apelação

581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

com o fim de majorar a pena do réu. Nessa senda, Vicente Greco Filho argumenta que:

[...] quem reduz o interesse do assistente de acusação à reparação civil exclui a possibilidade, porque a quantidade de pena não interfere na responsabilidade civil, uma vez que já houve condenação. Todavia, ainda que o assistente intervenha, também, com a finalidade de colaboração com a justiça, a quantidade de pena não lhe concerne. Trata-se de aplicação puramente técnica e de interesse público, encontrando-se atividade de colaboração com a justiça esgotada com a condenação. Só o Ministério Público pode recorrer da quantidade de pena ou concessão de benefício penal (FILHO, 2010).

Como se viu, a figura do assistente gera tumultuosos debates entre os doutrinadores, demonstrando sua nítida inconsistência com o processo penal constitucional, sendo mais uma das razões pelas quais se sustenta sua não recepção pela nova ordem constitucional.

3. Breve histórico da atuação da vítima no processo criminal

Ao longo tempo, o papel da vítima no processo penal sofreu consideráveis mudanças. Na antiguidade, por exemplo, viveu-se o que posteriormente foi denominado de “Idade de Ouro”, período em que o ofendido era o grande protagonista.

Neste período, vigorou o sistema da vingança privada, em que era dada ao ofendido a chance de retribuir, na mesma moeda, o mal a ele causado. As primeiras codificações de que se tem conhecimento, notadamente, o famoso Código de Hamurabi, a Lei das XII Tábuas, bem como o Código de Manu, segundo Bitencourt (2019), impeliram um “tratamento igualitário entre autor e vítima”, tendo em vista que estabeleceram um marco de proporcionalidade entre a conduta do acusado e a pena imposta pela vítima.

A transição da idade de ouro para a fase de neutralidade teve seu início no direito canônico com a consequente admissão do sistema inquisitorial no processo penal (OLIVEIRA, 1999). Neste novo cenário, a vítima passa de uma figura central do processo para mera coadjuvante, alçando o Estado à condição de titular do *ius puniendi*, que passa a deter o domínio da persecução penal, extinguindo-se, portanto, a vingança privada. Até mesmo a concepção de delito se altera neste momento, de modo a ser concebido não mais como um dano individual, mas coletivo, social (OLIVEIRA, 1999).

Neste aspecto, a principal razão para este distanciamento da vítima no processo penal, àquela época, seria o senso de vingança que a motivava (JORGE, 2005). Com a readequação do papel do ofendido dentro do processo, a punição do autor do fato delituoso deixa de ser uma mera vingança privada para ser uma verdadeira vingança social. Desse modo, segundo Jorge (2005), “a parcialidade e a intenção de vingança permaneciam, só que desta vez exercidas pelos legitimados publicamente para tal”.

Posteriormente, com o Iluminismo e a Revolução Francesa, o processo penal teve grande influência do princípio da dignidade humana, com o viés cada vez maior da humanização na aplicação das penas. Neste segmento, a vítima, outrora “esquecida”, volta a ser comentada após a Segunda Guerra Mundial, com os estudos da vitimologia e criminologia.

A propósito, leciona Ana Sofia Oliveira Schmidt Oliveira:

A ideia de que a vítima deseja vingança, deseja o sofrimento daquele que a fez sofrer, gera uma expectativa de neutralização da vítima a fim de que não se converta, ela própria, em autora de um crime através de uma reação passional. Nesse aspecto, a vítima é vista como uma ameaça aos direitos humanos, pois pode responder à violência com violência. É possível que o afastamento da vítima, na criminologia, deva-se à incorporação de uma

justificativa mais adequada à ciência do direito penal: a neutralização da vítima seria a maneira de neutralizar também a cadeia da violência ou da vingança (OLIVEIRA, 1999).

Dessarte, a análise do papel da vítima deve ser feita levando-se em consideração as diretrizes de um processo constitucional democrático.

3.1. Aspecto conceitual da vítima e o seu atual papel no processo penal brasileiro como parte e como assistente de acusação

A origem histórica do vocábulo “vítima” possui respaldo religioso, relacionando-se ao sacrifício de um animal ou até mesmo de uma pessoa. Entretanto, na contemporaneidade, o termo é utilizado para referir-se àquele que experimenta as consequências de determinado ato, fato ou até mesmo um acidente (BITTENCOURT, 1987).

Por sua vez, para a ciência jurídica, vítima é todo aquele ou aquela que sofre uma lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. Para fins do presente estudo, entende-se como vítima aquela que sofre um injusto ocasionado pela violação de uma norma penal.

Em se tratando da seara penal, o sujeito passivo classifica-se como o legítimo titular do bem jurídico lesionado, podendo ser, dependendo da situação apresentada pelo caso concreto, pessoa física, jurídica, a coletividade ou o próprio ente estatal.

Sob o viés formal, o Estado sempre será o sujeito passivo mediato, ou também chamado “constante”, pois sempre a conduta delituosa atingirá a ordem social. Quanto ao aspecto material, o sujeito passivo será aquele diretamente atingido pela ação criminosa, ou seja, será o titular do bem jurídico violado (BITTENCOURT, 2019).

Conforme discutido anteriormente, o Estado assumiu a titularidade exclusiva do *ius puniendi* buscando dar fim à vingança privada, consagrando ao acusado diversos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna de 1988. Assim, ao aplicar uma pena a determinado autor de uma conduta criminoso, o Estado deve obedecer às diretrizes do devido processo legal.

Neste vértice, a vítima passa a ocupar diferentes papéis dentro do processo penal, ora figurando como parte autora da ação penal nas situações que admitem a ação penal privada, apresentando a queixa-crime, ora ofertando representação para que o Estado, na figura do Ministério Público, possa atuar na persecução penal, bem como pode também a vítima ocupar a condição de assistente de acusação. A ação penal privada constitui verdadeira exceção à regra da ação penal pública, devendo as hipóteses estarem expressamente previstas em lei.

Há, na doutrina, inclusive, posicionamentos contrários quanto à manutenção da ação penal privada no ordenamento jurídico pátrio, sob o argumento de ser verdadeiro resquício da vingança privada (BITENCOURT, 2019).

Quanto às ações penais, tem-se que a ação penal subsidiária da pública encontra previsão constitucional estampada no art. 5º, inciso LIX, da Constituição Federal de 1988.⁷ É utilizada diante da inércia do titular da ação penal – o Ministério Público – em oferecer a denúncia, requerer diligências, ou promover o arquivamento do inquérito policial. Nessa situação, o ofendido poderá dar início à persecução penal por meio da queixa-crime, devendo-se observar o prazo decadencial de 06 (seis) meses a partir do término do prazo para o *Parquet*.

Cumprido destacar que a referida ação penal não ostenta a natureza jurídica de ação penal privada propriamente dita, além do

7 LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

fato de o Ministério Público poder aditar a queixa a qualquer momento, oferecer denúncia substitutiva, requer diligências, produzir provas, além de poder praticar qualquer ato que dê andamento ao processo.

No que tange à ação penal condicionada à representação, seu início fica sujeito ao atendimento de uma condição de procedibilidade para que, só então, possa o Ministério Público conferir andamento ao feito. Tal condição se aperfeiçoa quando a vítima ou o seu representante legal manifesta a vontade de ver o autor do fato ser responsabilizado criminalmente. Nos crimes que admitem a representação, o ofendido poderá, de igual forma, atuar como assistente de acusação.

Finalmente, cumpre esclarecer que a ação penal pública incondicionada é a regra na seara penal brasileira, e sua titularidade é conferida ao Ministério Público, conforme preconiza o art. 129, I, da CF, de cujo procedimento a vítima poderá participar somente na condição de assistente de acusação, conforme se verá.⁸

4. O processo penal e sua relação com a Carta Magna

O processo penal tal como se conhece deve ser interpretado conforme os preceitos mínimos traçados pela Constituição, considerando que esta traz, em seu bojo, normas gerais que devem ser aplicadas ao processo.

Diante de tal premissa, é mister ressaltar que o Código de Processo Penal vigente passou a vigorar nos idos de 1941, há mais de 40 anos antes da vigência da atual Carta Magna. Em razão disso, e por sofrer influências de um regime político e jurídico diferentes, é certo a eventual incompatibilidade em alguns pontos entre os diplomas.

8 I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

O Código de Processo Penal foi elaborado com clara inspiração na legislação italiana vigente na década de 1930, com viés nitidamente inquisitório e fascista (OLIVEIRA, 2020). Entretanto, após a ocorrência das duas grandes guerras mundiais, houve uma tendência entre os países em assumirem compromissos internacionais os quais impunham o reconhecimento de direitos básicos aos indivíduos (FERNANDES, 2012).

Com efeito, em razão dessa influência cada vez maior dos direitos fundamentais dentro do processo penal, gerou uma dissociação do modelo clássico do sistema processual inquisitivo, para um modelo garantidor dos direitos do acusado.

Conforme Antônio Scarance Fernandes:

Na evolução do relacionamento indivíduo-Estado, sentiu-se a necessidade de normas que garantissem os direitos fundamentais do ser humano contra o forte poder estatal intervencionista. Para isso, os países inseriram em suas Constituições regras de cunho garantista, que impõe ao Estado e a própria sociedade o respeito aos direitos individuais (FERNANDES, 2012).

Em que pese tais mudanças ocorridas na estrutura processual em razão de compromissos internacionais firmados entre diversos países, fato é que o Código de Processo Penal vigente ostenta inúmeros traços de inquisitorialidade e autoritarismo, considerando que o referido *Códex* foi entabulado conforme as diretrizes do Código Rocco Italiano.

A seu tempo, com a vigência da Novel Carta Magna, houve a instituição de um sistema com amplas garantias individuais, que influenciaram, com maior rigor, as normas processuais penais, as quais serviriam como um instrumento de proteção ao acusado.

Nesse sentido, acrescenta a doutrina:

A nova ordem constitucional passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de

aplicação da lei penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado (OLIVEIRA, 2020).

Ademais, o escólio de Aury Lopes Júnior:

Nesse viés, insere-se a finalidade constitucional-garantidora da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais, em especial da liberdade individual. Ademais, a Constituição, constituiu, logo, necessariamente, orienta a instrumentalidade do processo penal (LOPES JÚNIOR, 2010).

Com efeito, é válido afirmar que a Carta Magna estabeleceu um sistema de paridade de armas no processo penal, tendo em vista que é cediço que o Estado possui posição favorável na relação jurídica processual, já que os elementos probatórios que dão azo à condenação de um acusado estão à sua pronta disposição, sendo nítida a desvantagem do réu desde o introito do processo.

Nesse sentido, é clarividente que a Constituição Cidadã rompeu com o sistema de inquisitorialidade antes predominante. Entretanto, para que haja um sistema processual compatível com os ditames constitucionais, muitas incongruências entre a ordem constitucional e o processo penal deverão ser ajustadas, sendo uma delas relacionada ao assistente de acusação, conforme será expendido.

4.1. O assistente de acusação e sua não recepção pela Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nitidamente garantista, houve um rompimento de muitos institutos infralegais construídos anteriormente e que não guardavam compatibilidade com o novo diploma constitucional que passou a vigorar.

Isso porque, conforme preceitua o art. 129, I, da Constituição Federal, incumbe de modo privativo, ao Ministério Público, pro-

mover a ação penal pública: “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

Diante disso, verifica-se que o poder constituinte outorgou ao *Parquet* a exclusividade, o monopólio da ação pública, não tendo lugar para que o ofendido possa atuar no processo.

Ressalta-se que as diretrizes de um processo penal democrático não se coadunam com o assistente de acusação, tendo em vista que a sua presença dará ensejo a uma acusação tendenciosa, considerando que por mais que o Ministério Público seja o órgão que promova a ação penal, sua atuação deve se dar de modo imparcial, podendo concluir, inclusive, pela absolvição do acusado, fato que não se vislumbra com a atuação do assistente (VIDOTTO, 2017).

Em que pese a maioria da doutrina e da jurisprudência não encarar o tema de modo controvertido, uma parcela, ainda que minoritária, defende a não recepção do assistente em nosso ordenamento jurídico.

A propósito, o magistério de Lênio Luiz Streck:

A própria discussão, que se desenvolve há alguns anos no Brasil, sobre a natureza do assistente de acusação, não tem mais sentido. Dito de outro modo: a polêmica a respeito de ser a figura do assistente um auxiliar da acusação (Frederico Marques) ou deste ter a função de procurar defender seu interesse na indenização do dano ‘ex delicto’ (Tourinho Filho) teve lugar no âmbito de ordens constitucionais totalmente diferentes da atual. Destarte no momento em que uma nova ordem constitucional rompe com os resquícios da privatização do processo penal, cometendo ao Ministério Público o monopólio da ação penal pública, toda a legislação anterior, com ela incompatível, automaticamente está derogada. Do mesmo modo, a discussão doutrinária, forjada no bojo do sistema anterior, fica sem efeito (STRECK, 1992).

Um dos principais argumentos de que os doutrinadores se valem para defender a ideia da incompatibilidade do assistente é que o

processo penal com a vigência da Carta Política de 1988 sofreu uma enorme guinada, com a instauração do sistema acusatório, reforçado ainda mais pela entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, que adicionou o art. 3-A ao Código de Processo Penal, adotando, de modo expresso o mencionado sistema, perdendo lugar, portanto, o antigo sistema inquisitório, em que predominava a vingança privada.⁹

A propósito, importante mencionar que a vingança privada teve seu início quando o mundo ainda era dividido em tribos, sendo que, quando um clã praticava um crime em relação ao outro, este se vingava, praticando todo ato de atrocidade que se possa imaginar (BITENCOURT, 2002).

Para chegar ao sistema atual, passou-se por diversos sistemas processuais penais, como, por exemplo, a Lei de Talião, que preconizava o conhecido brocardo “olho por olho, dente por dente”, sistemática que fora adotada pelo Código de Hamurabi.

No Brasil, após 1988, o sistema processual deixa de ser o inquisitório para ser o acusatório, implicando dizer que antes não só a vingança privada era de clara presença, assim como também verificava-se a figura de um juiz eminentemente parcial, que exercia nítida influência na produção probatória. Além dessas características, acrescentam-se os métodos desumanos de interrogatório anteriormente utilizados (VIDOTTO, 2017).

Com efeito, tais institutos que maculavam a processualística criminal não foram recepcionados pelo novo ordenamento constitucional, entretanto, o assistente de acusação foi um dos únicos que ainda nos dias atuais gera entre os operadores do direito certa divergência, conforme se expõe.

9 Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

O texto maior disciplina que incumbe ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública, ostentando, pois, a qualidade de *dominus litis*, estando vedados determinados institutos jurídicos, tais como a figura do promotor *ad hoc*, a ação penal pública *ex officio* e o assistente de acusação (LIMA, 2000).

A respeito do assistente de acusação e sua pertinência, aponta Streck (1992): “A manutenção dos artigos 268 e seguintes do Código de Processo Penal caminha na esteira da admissão, pelo sistema jurídico, de uma acusação sistemática, descompromissada com os interesses da sociedade.”

Outro argumento acerca da não recepção do assistente é que este afrontaria a isonomia processual entre a acusação e a defesa. Sob esse prisma, havendo no polo ativo tanto o Órgão Ministerial como o assistente de acusação, é iniludível que a acusação terá um conjunto probatório muito mais robusto e consistente para comprovar as suas alegações, aliado ao fato de que estas ostentarão de igual maneira maior credibilidade.

Com efeito, essa latente desigualdade entre as partes que desrespeita a isonomia processual golpeia, semelhantemente, o princípio do devido processo legal (BANDEIRA DE MELLO, 2017).

Nessa vereda, considerando que o processo penal é um instrumento garantidor dos interesses indisponíveis dos indivíduos, e que esse encargo recai ao Ministério Público por excelência, não há motivos para que o particular, na figura do ofendido ou dos demais legitimados, atuem no processo como assistentes, pois já se tem a seara cível responsável pela resolução de conflitos de interesse disponíveis, em que o ofendido pode buscar a reparação dos danos sofridos, sendo este o seu principal intento quando atua no processo penal.

Salienta-se, ainda, que a figura do assistente de acusação é um resquício inequívoco da privatização do processo, sendo esta en-

tendida como verdadeiro movimento político criminal em que a vítima ocupa posição de destaque na relação jurídica processual, figurando no polo ativo da ação penal, sendo a ela possibilitado o exercício da vingança por meio do instrumento que é o processo (LIMA, 2000).

Nas lições de Rodolfo Bettiol e Giuseppe Bettiol:

Um alargamento das possibilidades e faculdades da vítima viria, na verdade, a subordinar todo processo penal a uma exigência de vantagens individuais, quando o indivíduo lesado dispõe de outras vias destinadas a obter o reconhecimento de suas pretensões. Não se pode ver na parte civil o titular de uma acusação privada, de modo a reconhecer-lhe a legitimidade de se substituir ao Ministério Público em matéria de recursos. Isto implicaria um alargamento inconcebível de faculdades e uma degradação do processo, de portador da justiça a simples instrumento de tutela de interesses privados (BETTIOL, Giuseppe; BETTIOL, 2008).

É por meio da persecução penal que se busca a condenação do indivíduo, e da execução penal, momento em que o condenado cumpre a pena, que o Estado ostenta o direito de processar o transgressor, de julgá-lo e exigir que o mesmo cumpra a repri-menda imposta. Mencionado sistema é caracterizado pelo que se denomina de Estado Democrático de Direito, garantidor do equilíbrio processual entre a acusação e defesa (JARDIM, 2005).

Em outras palavras, aceitar a vítima como assistente de acusação é admitir, ainda que reflexamente, a vingança privada, tendo em vista que o propósito desta é justamente o júbilo do prazer da vingança pelo ato criminoso perpetrado.

A seu turno, realizando-se uma análise do contexto histórico social no Brasil, no qual o Código de Processo Penal foi inserido, denota-se de forma cristalina o intento do legislador em buscar a reparação econômica da vítima pelos danos sofridos em razão do delito praticado.

Entretanto, após a vigência da atual Constituição, e com todos os princípios em seu texto consagrados, verifica-se que a vingança privada perdeu seu lugar tornando-se, consequentemente, inadmissível a atuação do assistente de acusação por coerência lógica.

Chama-se atenção para o fato de que na maioria dos países europeus somente em situações excepcionais a intervenção de particulares juntamente com o *Parquet* no processo penal é admitida, sendo que tal intervenção é limitada às ações cíveis que buscam a reparação dos danos (DIAS, 2004).

Segundo o magistério de Lênio Streck:

Não se pode admitir, no momento em que se caminha mais e mais em direção ao Direito Público um retrocesso que sustente aspectos privados no processo penal. A figura do assistente de acusação é condizente com um direito liberal-individualista, de cunho ordenador, instituído em dado momento histórico (STRECK, 2001).

Ademais disso, segundo o mesmo autor (2001) “a manutenção da figura do assistente de acusação reforça a antiga tese – que deve ser combatida – do ‘direito penal do autor’, em detrimento do ‘direito penal do fato’”.

Aramis Nassif, dissertando sobre a atuação do assistente de acusação no Tribunal do Júri, ensina:

Certamente, a jurisprudência nacional, ainda que relutante, saberá expurgar do sistema jurídico brasileiro a figura do assistente de acusação, eis que seu malefício destaca-se no Tribunal do Júri, onde, até mesmo, em constrangedora colisão com o pensamento do Ministério Público, sua atuação patrocinada pela família da vítima, obriga-o a acusar, numa estranha e triste similitude com o princípio da obrigatoriedade defensiva, gerando lamentável perplexo no Conselho de Defesa (NASSIF, 1996).

Destaca-se outro argumento de suma relevância acerca da não recepção do assistente de acusação após a vigência da atual Carta Política. Mencionado argumento encontra guarida no instituto da ação penal privada subsidiária da pública, prevista no art. 5º, inciso LIX, da CF, e no art. 29 do Código de Processo Penal.¹⁰

A supramencionada ação penal foi prevista na Constituição Federal de 1988, alçada a qualidade de direito fundamental da pessoa, sendo usada somente nas hipóteses de o membro do Ministério Público quedar-se inerte (JARDIM, 2005).

A par disso, a previsão da ação penal privada subsidiária da pública, no texto maior, ampara ainda mais a não recepção do assistente de acusação pelo novel ordenamento constitucional, tendo em vista que o seu *status* constitucional revoga qualquer lei infraconstitucional que permita qualquer tipo de mitigação/limitação ao exercício da ação penal pública pelo Órgão Ministerial. Cumpre destacar, inclusive, que, por ser cláusula pétrea, a mencionada regra não pode sofrer alteração por emenda constitucional. Ademais, a referida ação penal é a única ressalva presente no processo penal brasileiro (BONAVIDES, 2019).

Em arremete às ponderações doutrinárias que circundam a temática proposta, tem-se que a atuação do assistente de acusação configura clara hipótese de afronta ao princípio do contraditório, considerando que não se oportuniza ao *Parquet* ou à defesa do acusado a possibilidade de influenciar na decisão do magistrado no tocante à admissão ou rejeição do assistente, sendo um poder arbitrário do julgador.

10 LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Nessa linha de raciocínio, ensina Tourinho Filho (2007) “Após a audiência do Ministério Público, seja qual for seu parecer, cumprirá ao Juiz dar o seu despacho, admitindo ou não a intervenção do assistente. É o juiz o árbitro da admissão”.

Nesta senda, o princípio do contraditório materializa-se com o diálogo entre a acusação, defesa e o julgador, consubstanciado na possibilidade do réu de refutar/contestar e manifestar em todas as fases do processo penal (DIAS, 2004).

Em síntese, quando não é dada ao acusado a possibilidade de se insurgir da admissão do assistente de acusação, além da ofensa ao já comentado princípio do contraditório, deduz-se a clara subordinação da Constituição Federal ao Código de Processo Penal (BATISTA, 2010).

No que tange à jurisprudência, não obstante a predominância no sentido da recepção do assistente de acusação, há, ainda que poucos, julgados isolados da região sul do Brasil que exararam decisões na contramão do pensamento dominante.

Nesse vértice, os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que rechaçaram o assistente trazem como argumentação o fato de que a participação da vítima no processo penal suplementa a ideia de justiça retributiva, ou seja, paga-se o mal com o mal (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 70009016981. 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Amilton Bueno de Carvalho. Julgado em 03/08/2004).

Além disso, o referido tribunal traz o argumento outrora defendido neste trabalho, de que o Estado assumiu o monopólio do *ius puniendi*, pondo fim à ideia da dominação do mais forte.

Para fins de destaque, o excerto abaixo realça bem o que se propõe com o presente estudo:

PROCESSUAL PENAL. APELO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ILEGITIMIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. NÃO RECEPÇÃO.

1. Com a superação da vingança privada, o Estado, como reserva ética, assume a condição de “ofendido” e cala a vítima. Trata-se de conquista da civilização porque o punir assume sua condição de racionalidade, afastando as ambições menos nobres daquele que sofre o crime diretamente, via de regra permeadas pela emotividade e pelo sentimento de busca de punição a qualquer preço. 2. O Direito Penal, enquanto ramo do Direito Público, não comporta a participação da vítima para a busca da consagração de seus interesses privados (recomposição dos danos sofridos) que, por certo, são merecedores da proteção do Estado, mas no local próprio, qual seja, o juízo cível. 3. A Constituição Federal admite a intervenção da vítima no processo penal somente através da ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX, da CF), nos casos de inércia do órgão ministerial – única exceção prevista à acusatoriedade exclusivamente pública –, hipótese diversa da retratada nestes autos. Não conheceram do apelo. UNÂNIME. (APELAÇÃO CRIME Nº 70013178421, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: AMILTON BUENO DE CARVALHO, JULGADO EM 30/11/2005).

Vale comentar que os demais argumentos sustentados pelo Tribunal citado são justamente no sentido da privatização do processo penal, tendo em vista que admitir a vítima como assistente significa dar a ela a possibilidade de perquirir a reparação dos danos, o que somente deve ocorrer em âmbito cível.

Além deste fato, reforçando as ponderações doutrinárias expendidas anteriormente, o TJRS assevera que a Constituição vigente já trouxe a possibilidade de intervenção da vítima em caso de inércia do Ministério Público, valendo-se da ação penal subsidiária da pública, sublinhando o que o autor Bonavides havia dito, no sentido de ser a única exceção prevista para a atuação do ofendido na ação penal de natureza pública.

Em contraponto, a título de curiosidade, destaca-se a existência de interessante julgado também no Estado do Rio Grande do Sul que admitiu o assistente de acusação no incêndio da Boate

Kiss, em que a 1º Câmara Criminal do referido Tribunal, admitiu a habilitação de assistente de acusação com o fim de representar 242 vítimas do evento, admissão essa feita por analogia (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Correição Parcial nº 70054289947. 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas. Julgado em 23/5/2013).

Em arremate, cumpre ressaltar que nem o Superior Tribunal de Justiça e, tampouco, o Supremo Tribunal Federal, pronunciaram-se sobre o tema. Como se viu, o único Tribunal de Justiça a emitir julgados ainda que esparsos sobre a controvérsia do assistente de acusação, foi o do Estado do Rio Grande do Sul, sendo necessário que se aguarde um futuro pronunciamento dos tribunais superiores.

5. Conclusão

Ao longo do trabalho, percebe-se a escassez de material doutrinário e jurisprudencial acerca da recepção do assistente de acusação. Entretanto, quando se analisa o referido instituto à luz da Carta Magna, vislumbra-se quão aprofundado o debate pode ser, tendo em vista a amplitude dos desdobramentos tanto teóricos quanto práticos.

Em que pese a pobreza de material jurídico, fato é que na atualidade o tema é controvertido, haja vista a robustez dos argumentos esposados neste trabalho que foram apresentados pelos doutrinadores que enfrentaram a discussão sustentando a não recepção do assistente.

Conforme os argumentos apresentados, verificou-se a nítida afronta ao sistema acusatório instituído pela Constituição vigente, pelo fato de o assistente de acusação fazer parte de um processo inquisitivo, em que a vítima é a grande protagonista da relação processual, buscando a condenação do réu para saciar seu desejo de vingança.

A esse respeito, também foi discutida a privatização do processo penal quando da atuação da vítima de modo a buscar interesses particulares quando, em verdade, deve-se buscar, por meio da atuação estatal, a punição do acusado de modo imparcial, obedecendo-se as regras do jogo.

Nesse diapasão, outro argumento sustentado refere-se à ausência de equilíbrio na relação processual, isso porque além do Ministério Público ocupar o polo ativo, tem-se a atuação conjunta do assistente que busca de modo parcial a condenação do acusado, implicando a desproporcionalidade da paridade de armas no processo.

Por mais que a vítima mereça, sim, especial atenção por parte do Estado, a privatização do processo penal não é a maneira mais adequada para que isso se concretize, tendo outras áreas do direito, a exemplo do cível, que serão a via adequada para cuidar de eventual reparação de danos.

Por fim, não obstante o pensamento contrário, fato é que a assistência à acusação não foi recepcionada, conforme as razões aviadas, de forma que o processo penal não pode consagrar meios para a salvaguarda de direitos de natureza pessoal, sob pena de nítido retrocesso à vingança privada.

6. Referências

ALENCAR, Rosmar Rodrigues e; TAVORA, Nestor. *Curso de direito processual penal*. 6ª. ed. Rev. ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

AQUINO, José Carlos G Xavier de; NALINI, José Renato. *Manual de Processo Penal*. 5ª ed. São Paulo: IASP, 2016.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª ed. São Paulo: Verbatim, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BATISTA, Eugênio Raúl Nilo ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: 1 vol. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BETTIOL, Giuseppe; BETTIOL, Rodolfo. *Instituições de Direito e Processo Penal*. 1ª ed. São Paulo: Pillares, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1987.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BONFIM, Edilson Mogenout. *Curso de Processo Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de jul. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. [1941]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. *Lei n.º 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Súmula n.º 208*, de 13 de dezembro de 1963.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Súmula n.º 210*, de 13 de dezembro de 1963.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Súmula n.º 448*, de 1º de outubro de 1964.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Direito Processual Penal*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FILHO, Vicente Greco. *Manual de processo penal*. 8ª ed. e amp. São Paulo: Saraiva, 2010.

JARDIM, Afrânio Silva. *Ação Penal Pública – Princípio da Obrigatoriedade*. 5ª ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. 11ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIMA, Marcellus Polastri. *Temas Controvertidos de Direito e Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e Persecução Criminal*. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v. 1. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MACHADO, Antônio Alberto. *Processo penal*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NASSIF, Aramis. *Júri – Instrumento de Soberania Popular*. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. *A vítima e o Direito Penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

JORGE, Alline Pedra. *Em Busca da Satisfação dos Interesses da Vítima Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri – Símbolos e Rituais*. 4ª ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. A inconstitucionalidade do Assistente de Acusação no Processo Penal em face da Constituição de 1988, IX congresso do Ministério Público. Salvador: Livro de Teses, Tomo II, 1992.

TJRS. Apelação criminal nº 70009016981, 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Amílton Bueno de Carvalho. Julgado em 03/08/2004. JusBrasil, 2004. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5562417/apelacao-crime-acr-70009016981-rs/inteiro-teor-101917339>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

TJRS. Correição Parcial nº 70054289947, 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas. Julgado em 23/05/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112850157/correicao-parcial-cor-70054289947-rs>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

TJ-RS. Mandado de segurança nº 70049967151, 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jaime Piterman. Data de Julgamento: 23/08/2012. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2012. JusBrasil, 2012. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22393450/mandado-de-seguranca-ms-70049967151-rs-tjrs/inteiro-teor-110670873>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VIDOTTO, Guilherme Santos. *O Assistente de Acusação à Luz da Constituição de 1988*. Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58991/o-assistente-de-acusacao-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 7 jul. 2021.

Artigo recebido em 31/03/2023.

Artigo aprovado em 14/07/2023.

DOI: 10.59303/dejure.v22i40.495